



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.910387/2012-93  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.783 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** PLASSON DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Preparadora para que sejam analisados e validados os documentos juntados pela interessada desde a manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

## **Relatório**

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

*O contribuinte acima identificado transmitiu o Pedido de Ressarcimento (PER) nº 00404.73367.281112.1.5.17-2958, referente a créditos do Reintegra apurados no 2º trimestre de 2012, no valor de R\$ 65.775,62.*

*O processamento eletrônico desse pedido resultou na emissão do Despacho Decisório nº 067695551, de 04/11/2013, à fl. 11, que reconheceu somente parte do direito creditório, no total de R\$ 51.812,11.*

*A causa para tanto está presente no documento intitulado PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito, às fls. 12 a 14, que identificou as inconsistências: a) Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra (X) e b) produto informado*

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.783 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10983.910387/2012-93

*não consta em Registro de Exportação ou DSE, conforme a ficha “Demonstração do Cálculo do Direito Creditório”.*

*O contribuinte tomou conhecimento da decisão em 12/11/2013 (segundo o aviso de recebimento à fl. 58) e apresentou sua defesa em 10/12/2013 (fls. 2 a 10).*

*Preliminarmente, a requerente postula a nulidade em razão da existência da nota fiscal glosada pela inconsistência X, pois a exportação se concretizou em 24/05/2012, em conformidade com a Declaração Simplificada de Exportação n.º 2120085227/5.*

*O contribuinte também requer o acréscimo de Registros de Exportação e Declarações de Exportação, porquanto errou no preenchimento do PER em análise, nos casos em que havia dois ou mais Registros de Exportação para uma mesma Nota Fiscal.*

*Outrossim, a defesa entende que o Despacho Decisório enquadrava a multa e os juros de mora em norma revogada à época de sua publicação.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme ementa do **Acórdão n.º 08-46.331** a seguir transcrita:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

*Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012*

**ANÁLISE MANUAL DE CRÉDITOS DO REINTEGRA. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DAS NOTAS FISCAIS.**

*Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

*No caso corrente, o motivo para a não admissão da Nota Fiscal n.º 23899 é a não comprovação de exportação com direito ao Reintegra, como descrito na tabela tirada do Despacho Decisório:*

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação			Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	
1	01.628.313/0001-51	23899	22/05/2012	-	-	2120085227/5	X

*Ou seja, não é que a mercadoria não tenha sido exportada ou que esta não esteja enumerada no Anexo Único do Decreto n.º 7.633, de 2011, como sustenta o contribuinte, mas que a própria operação não enseja direito ao Reintegra. É o caso exemplificativo de notas fiscais que relacionam produtos oriundos de terceiros, não de produção própria, descumprindo o requisito material de exportar bem manufaturado, do art. 2º da Lei n.º 12.546, de 2011:*

(...)

*Em função de o contribuinte não haver anexado a cópia da nota fiscal n.º 23899 para conferência por esta autoridade julgadora, forçoso manter sua glosa.*

*Com relação ao erro de preenchimento perpetrado pelo contribuinte ao não relacionar todos os Registros de Exportação (RE) às respectivas notas fiscais no pedido de ressarcimento, a falta de exibição destas prejudica a análise e conferência por esta*

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.783 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10983.910387/2012-93

*autoridade julgadora do direito creditório, que deverá ser líquido e certo como demandado pelo art. 170 do Código Tributário Nacional.*

*Em situações iguais à narrada pelo contribuinte, o equívoco na elaboração do pedido de ressarcimento não é razão para indeferimento do direito creditório a que possivelmente faz jus, em face à aplicação do princípio da verdade material, podendo a análise escorreita ser realizada, desde que sejam apresentados os documentos necessários para tanto.*

*Entretanto, a não apresentação das notas fiscais n.º 23145, 23146, 23077, 23179, 23618 e 23173, as quais foram relacionadas na tabela do § 3.2.5 da defesa, impede que a autoridade julgadora averigüe, por exemplo, o código fiscal da operação, o código NCM dos produtos listados, o valor da operação e de seus componentes em reais (frete, seguros etc) e outros elementos imprescindíveis para efetuar a análise do crédito com a cautela requerida pela legislação de regência e obedecendo o disposto na Lei n.º 12.546, de 2011, no Decreto n.º 7.633, de 2011, e nas Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal do Brasil sobre a matéria.*

*Ante essas circunstâncias, a não exibição das notas fiscais impede a análise do direito creditório, nos moldes do art. 170 do CTN, exigindo a manutenção da glosa.*

*Finalmente, em que pese a fundamentação no ato decisório da multa e dos juros de mora haver sido a Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008, revogada à época tanto da transmissão do PER quanto da emissão da decisão pela IN RFB n.º 1.300, de 2012, certo é que o dispositivo manteve sua redação inalterada, não havendo modificação do critério jurídico para o cálculo dos acréscimos legais:*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância apresentando os argumentos de preliminar de nulidade da decisão recorrida por em razão da oficialidade e da verdade material. No mérito reforça os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade apresentando ainda as notas fiscais citadas na decisão recorrida como ausentes e necessárias para o deslinde da questão e análise pelas autoridades julgadoras.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

## **Conhecimento do recurso**

Os recursos voluntários atendem aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

### Das razões da decisão recorrida

A Recorrente alega em sede de preliminar ser nula a decisão recorrida pelo fato de não ter analisado os argumentos das inconsistências lançadas no PER/DCOMP e no Registro de Exportação Simplificado ao argumento de ausência das notas fiscais. Que em nenhum momento lançou intimação ao contribuinte, tampouco determinou a realização de diligência, em afronta ao princípio da oficialidade (atuar *ex officio*) quando poderia determinar a produção de provas, contrariando ao dever de agir oficiosamente em estreita relação com sua obrigação funcional. Destacou ainda que o julgador também está vinculado ao princípio da verdade material, ao qual lhe impõe a obrigação de proceder a apuração dos fatos.

#### Discordo da Recorrente.

A manifestação de inconformidade inaugura o processo administrativo fiscal e é neste momento que surge a oportunidade da ampla defesa e do contraditório a favor da contribuinte. Portanto, a Recorrente deveria ter apresentado em sede de manifestação de inconformidade todos os elementos de prova necessários a demonstrar os créditos pleiteados, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72. Reproduzo a seguir os referidos dispositivos legais:

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993) (grifou-se)*

Destaque-se que a autoridade julgadora de primeira e segunda instância não devem proceder de forma a suprir a deficiência probatória da interessada no processo administrativo fiscal, a quem o ônus recai sobre quem efetuou o pedido de restituição/ressarcimento. Ou seja, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte é quem possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Entendendo como correto o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância quando afirma que não há nos autos os devidos e necessários elementos probatórios (notas fiscais) de modo que pudesse formar a sua convicção. Neste sentido, acertada a decisão de não intimar ou baixar o processo em diligência de modo a determinar a produção de provas, cuja competência recai sobre a impugnante/manifestante/recorrente no processo administrativo.

Portanto, entendo que não há que se falar em nulidade da decisão recorrida, ainda mais que a mesma foi proferida por autoridade competente respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa em respeito aos termos constantes do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.783 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10983.910387/2012-93

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

### **Da proposta de conversão do julgamento em diligência**

A principal controvérsia desse processo refere-se a questão relacionada aos elementos de prova do direito creditório pleiteado pela Recorrente nos autos deste processo. A decisão recorrida fundamentou a improcedência da manifestação de inconformidade, de uma forma objetiva e sintetizada, nos seguintes trechos do seu voto condutor:

*Em função de o contribuinte não haver anexado a cópia da nota fiscal n.º 23899 para conferência por esta autoridade julgadora, forçoso manter sua glosa.*

(...)

*Entretanto, a não apresentação das notas fiscais n.º 23145, 23146, 23077, 23179, 23618 e 23173, as quais foram relacionadas na tabela do § 3.2.5 da defesa, impede que a autoridade julgadora averigüe, por exemplo, o código fiscal da operação, o código NCM dos produtos listados, o valor da operação e de seus componentes em reais (frete, seguros etc) e outros elementos imprescindíveis para efetuar a análise do crédito com a cautela requerida pela legislação de regência e obedecendo o disposto na Lei n.º 12.546, de 2011, no Decreto n.º 7.633, de 2011, e nas Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal do Brasil sobre a matéria.*

Diante desta decisão, a Recorrente traz em sede de Recurso Voluntário as referidas notas fiscais em complemento aos Registros de Exportação anexados junto com a Manifestação de Inconformidade.

Insta destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal, especialmente quando se trata de processamento de despacho decisório eletrônico, como ocorreu no presente caso.

Neste sentido, entendo que o presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto n.º 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância. Não é demais registrar que a presente proposta de diligência não busca oportunizar a Recorrente em suprir quaisquer deficiência probatória, a quem o ônus recai sobre quem efetuou o pedido de restituição/ressarcimento. O intuito é somente oportunizar à unidade de origem de efetuar a apreciação das provas anexadas a posteriori ao processo.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente, com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, bem como

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.783 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10983.910387/2012-93

diante da necessidade de oportunizar a autoridade fiscal de se manifestar sobre os elementos apresentados e não apreciados, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo com vistas a verificar a procedência dos créditos direito creditório pleiteado;
- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jugar relevantes;
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a unidade de origem para atendimento da diligência.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva